



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEE/SUAG

Brasília-DF, 26 de março de 2020.

Ref. Processo nº 00080-00136049/2019-20

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Assunto: Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020

À

Diretoria de Licitações,

Trata-se do Pregão Eletrônico por SRP nº 01/2020, o qual objetiva a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (Cortes Congelados de Frango - Filé de coxa e sobrecoxa de frango, Filé de peito de frango, File de frango sassami e Ovo de galinha) por meio de Registro de Preços para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF).

Em 05 de dezembro de 2019 o Subsecretário de Administração Geral autorizou a deflagração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a as aquisições em epígrafe, por meio do Sistema de registro de Preços (32173341), ratificada no dia 27/01/20202 conforme doc. (34596243)

Em 06 de dezembro de 2019 o Pregoeiro redigiu Minuta de Edital referente ao Pregão Eletrônico (SRP) 01/2020 para realização das aquisições almeçadas (32487528), foram emitidas nos autos a Nota Técnica SEI-GDF n.º 349/2019 - SEE/GAB/UCI (32786589) e Nota Jurídica SEI-GDF n.º 159/2019 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (32681578), em seguida os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para análise e emissão de parecer acerca da minuta do Edital. A PGDF restitui os autos a esta Secretaria após emissão do Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 734/2019 - PGDF/PGCONS (33966357), onde sugere adequações na minuta de edital analisada. Após atendidas todas as recomendações, os autos foram devolvidos a Diretoria de Licitações para prosseguimento do certame (35702221).

No dia 02 de março de 2020 foi publicado no DODF e Jornal de Grande Circulação a abertura do Pregão em epígrafe (**equivocadamente publicado como reabertura**), com data inicial marcada para o dia 12 de março de 2020 às 10h00min(36325442 e 36325644). No dia 02/03/2020 o Tribunal de Contas do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 42/2020-DIFLI-TCDF (36378244), solicitando cópias na íntegra do processo referente ao Pregão 01/2020, as quais foram encaminhadas através do Ofício Nº 32/2020 - SEE/SUAG/DILIC (36381394).

No dia 10 de março de 2020, o Tribunal de Contas do Distrito Federal exara O **DECISÃO Nº 688/2020-TCDF** (37215274) aprovando o prosseguimento do certame conforme transcrito abaixo:

"DECISÃO Nº 688/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 32/2020 - SEE (e-DOC 79684106-c, peça 6), da cópia do Processo SEI nº 00080-00136049/2019-20 (e-DOC C7F2F159-c, peça 5) e do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-SE/DF (e-DOC 5EDB8869-e, peça 2), lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada, para arquivamento."

A Decisão acima foi expedida após análise constante no Relatório/Voto (37215274), de acordo com a conclusão a seguir exposta:

"Ao analisar os aspectos formais, o planejamento, a fundamentação e o orçamento estimativo do Pregão Eletrônico por SRP nº 01/2020 – SEE/DF, o Corpo Técnico indica não haver óbices à continuidade do certame, demonstrando que a estimativa de preços se encontra dentro da normalidade. Ademais, ressalta que não vislumbrou nos presentes autos indícios de irregularidades que pudessem ensejar a continuidade da ação do controle externo."

Considerando o Despacho - SEE/SIAE/DIAE (37609092), onde a Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional por intermédio da Diretoria de Alimentação Escolar, posicionou-se pela inviabilidade técnica de promover as análises das amostras, na forma prevista no Termo de Referência e Edital do Pregão nº 01/2020, devido a incompatibilidade de tal ato com o regime de teletrabalho, haja vista a necessidade de reunião presencial da equipe de comissão de análise, além do recebimento presencial desses produtos pelos servidores.

Considerando Despacho - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (37569081) onde aquela douta assessoria opinou pela inviabilidade do afastamento da exigência de dispostas no item 10 do edital, sob pena de violação não apenas às regras do edital, mas também ao próprio da isonomia, já que esta dispensa, se prevista desde o início, poderia ensejar a participação de outros licitantes.

Considerando a edição do Decreto Distrital nº 40.546/2020 publicado no DODF Extra 34 A de 20 de março de 2020 que instituí, de modo temporário e excepcional, o teletrabalho para servidores da Administração Pública,, *in verbis*;

"DECRETO Nº 40.526, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Estabelece orientações aos órgãos e entidades sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores, em função da prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere art. 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Considerando a necessidade de adoção de protocolos de caráter preventivo que amenizem ou coíbam a grande concentração de pessoas adoecidas no ambiente de trabalho;

Considerando os comandos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o artigo 6º do Decreto nº 40.520/2020, que versa sobre as medidas administrativas a serem adotadas em casos de detecção de servidores com sintomas respiratórios ou oriundos de viagens internacionais, nos últimos dez dias;

Considerando os recursos em tecnologia da informação e a possibilidade de realização das atividades laborais em regime remoto, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para realização de teletrabalho, em caráter excepcional e temporário, para servidores, efetivos e comissionados, empregados públicos e contratados que forem acometidos por febre ou sintomas respiratórios ou que tenham retornado de viagem internacional nos últimos quatorze dias e daqui para frente, idosos acima de sessenta anos, imunossuprimidos e gestantes, bem como aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com o COVID-19.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, entende-se por teletrabalho em caráter excepcional e temporário, aquele designado pela chefia imediata, em decorrência de qualquer das situações descritas no caput deste artigo.

§ 2º O servidor interessado deverá requerer à chefia imediata a designação de teletrabalho em caráter excepcional, quando enquadrado em qualquer das situações previstas neste Decreto.

Art. 2º O teletrabalho em caráter excepcional e temporário é uma modalidade de cumprimento das obrigações funcionais que incumbe ao servidor público, não afastado por licença médica, seja para tratamento da própria saúde ou para acompanhamento de familiar enfermo, que apresente qualquer das situações descritas no art. 1º, com vistas a resguardar a prestação dos serviços públicos que não compreendem o atendimento direto ao público.

Art. 3º Cabe à chefia imediata orientar o servidor que estiver, excepcionalmente, no regime de que trata este Decreto, a preservar a prestação de serviços de competência do setor.

Art. 4º As orientações administrativas elencadas neste Decreto julgadas necessárias em função das especificidades das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades, bem como novas orientações advindas dos órgãos de Saúde distrital ou Federal, deverão ser avaliadas e implementadas pelos dirigentes dos órgãos e entidades.

Art. 5º O prazo de que trata o art. 6º do [Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020](#), passa a ser de quatorze dias.

Art. 6º Os servidores de segurança e saúde não se sujeitam a este Decreto, devendo observar as orientações das respectivas Secretarias.

Parágrafo único. A chefia imediata das áreas previstas no caput poderá analisar casos excepcionais enquadrados no art. 1º. ([Legislação correlata - Portaria 25 de 18/03/2020](#)).

Art. 7º Cessada a causa do teletrabalho disposto neste Decreto, o servidor deverá retornar à sua unidade.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)."

Considerando a regulamentação no âmbito da Secretaria de Estado de Educação dos termos do Decreto Distrital nº 40.546/2020, por meio da Portaria nº 61-SEEDF, publicada no DODF Extra nº 36/2020 de 23 de março de 2020, especificamente em seus artigos 1º e 2º, senão vejamos;

"Art. 1º Regulamentar, no âmbito das unidades administrativas de níveis Central e Intermediário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e temporário, como medida necessária à continuidade do funcionamento e do desenvolvimento das atividades institucionais e em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do coronavírus.

Art. 2º O regime de teletrabalho de que trata esta Portaria abrange todos os setores que integram a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação Distrito Federal, cujas atividades possam ser desenvolvidas remotamente.

§ 1º O regime de teletrabalho iniciar-se-á em 23 de março de 2020 e findará com ato próprio do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 2º É de responsabilidade do chefe imediato de cada setor garantir a manutenção do desenvolvimento das respectivas atribuições regimentais e regulamentares durante o período em que vigorar o presente regime de teletrabalho.

§ 3º Ficam suspensas as atividades que não sejam compatíveis com o regime de teletrabalho e que não sejam consideradas essenciais, a critério do chefe imediato conforme o caso." (grifo nosso)

Considerando que a continuidade do processo licitatório, na forma como está, impossibilita, tanto na área técnica e demandante, como a Diretoria de Licitações de aplicar corretamente as regras editalícias, no que diz respeito aos quesitos técnicos vinculados a pretensa aquisição e estabelecidos no Termo de Referência e impostas a todos os participantes do certame., havendo necessidade de melhor definição e adequação do objeto a ser adquirido, para que não haja prejuízos para a administração e nem a quebra da isonomia do certame.

Considerando a supremacia da Administração Pública na Condução e encerramentos dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância com fundamentos no teor do art.49 da Lei nº 8666/93, *in verbis*;

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*”

Considerando que a Administração pública pode revogar seus próprios atos por razões e conveniência e oportunidade conforme Sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que traz em seu enunciado que;

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, entendemos ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo a Licitação em epígrafe ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público o qual se mostra presente nos autos. Também a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93 e verificando sempre a melhor forma de satisfazer o interesse público . Neste caso incube ao órgão licitante revogar a licitação, com objetivo de prove-la de uma forma que atenda melhor o interesse da administração Pública.

Assim sendo, conclui-se que com base nas justificativas contidas no Despacho - SEE/SIAE/DIAE (37609092) é plenamente viável a revogação do Pregão Eletrônico (SRP) 01-2020, por interesse público, fundado em um juízo de conveniência e oportunidade, na medida em que restou demonstrado nos autos, do ponto de vista técnico, a ocorrência de um fato superveniente que ensejou na necessidade de revogação do certame.

Diante do exposto e ressaltando que a revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos, **DETERMINO a REVOGAÇÃO** do edital do Pregão Eletrônico (SRP) 01-2020 na forma proposta pela Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional,

Ato contínuo, encaminho os autos para que essa Diretoria de Licitações proceda com a publicação do extrato do ato de revogação no DODF, bem como, seu registro no sistema Comprasnet e demais providências.

Atenciosamente

Leonardo Henrique Campos G. Pinto
Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO H. CAMPOS GOUVEIA PINTO - Matr.0242625-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 26/03/2020, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37666080** código CRC= **5257A351**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302

00080-00136049/2019-20

Doc. SEI/GDF 37666080